



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO PROJETO DE LEI N.º 81, DE 2022

Altera as Leis Municipais n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis-MG, para o exercício financeiro de 2022.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 81, de 2022, apresentado pelo Prefeito Municipal, almeja alterar os incisos I, II e III, do art. 15, e o art. 43, da Lei Municipal n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022; e o *caput* do art. 7º, da Lei Municipal n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis-MG, para o exercício financeiro de 2022 as Leis Municipais n.º 2.013, de 22 de junho de 2020, a fim de elevar o limite para abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, e de remanejamento, transposição e transferência de recursos, de 20% para 25% da despesa fixada na LOA.

No último dia 16 de maio, o projeto foi distribuído a esta Comissão Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria disciplinada pelo projeto se insere no âmbito da competência legislativa do Município, consoante art. 14, *caput* e inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito Municipal, de acordo com o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Técnica legislativa

A técnica legislativa empregada no projeto nos parece acertada e adequada ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

O remanejamento, transposição e transferência de recursos estão previstos no art. 15, da LDO de 2022, inicialmente no percentual de 15% da despesa fixada. Depois, esse percentual foi elevado para 20%, pela Lei n.º 2.088, de 28 de abril de 2022.

Porém, a alteração desse limite para 25% da despesa fixada na LOA, conforme previsto no projeto, não encontra impedimento na legislação.

Essas formas de movimentação de recursos orçamentários estão contempladas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. A única vedação prevista neste dispositivo constitucional é o uso desses instrumentos sem autorização legislativa.

Deste modo, não há inconstitucionalidade e ilegalidade na alteração do limite dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que o percentual seja razoável.

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, no seu art. 7º, a possibilidade de a Lei Orçamentária Anual conter autorização para abertura de crédito adicional suplementar até determinada importância.

A referida lei federal não estabelece o limite a ser inserido na Lei Orçamentária Anual. No entanto, em reiteradas decisões o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais considera elevado o percentual de 30% ou mais para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descharacterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

Neste sentido, a decisão a seguir do TCEMG:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. **Mostra-se elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descharacterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.** 2. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Educação (PNE). 3.Os gestores devem enviar os dados relativos à efetividade da gestão municipal no prazo determinado pelo Tribunal para a realização de análise do índice. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 1104339. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 30/09/2021. Disponibilizada no DOC do dia 08/10/2021.] (grifos nossos)

Mesmo com a alteração proposta pelo projeto, o limite para suplementação (25% da despesa fixada) ficará abaixo do percentual considerado elevado pelo TCEMG.

Assim, mostra-se razoável o limite de suplementação alterado pelo projeto em estudo.

Insta ressaltar que esse percentual foi alterado para 20% há menos de um mês pela Lei n.º 2.088/2022. E agora o Poder Executivo quer aumentá-lo para 25%.

Esse fato e a grande de projetos de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar, apreciada nos últimos meses, são reveladores da necessidade de o Poder Executivo aprimorar o planejamento orçamentário.

É preciso que a elaboração das leis orçamentárias seja muita mais cuidadosa e reflita melhor a realidade da receita e despesa do Município.

III CONCLUSÃO

Diante das razões expandidas, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 81, de 2022, com a recomendação constante da fundamentação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2022.


CRISTIANE DIAS DE OLIVIERA RODRIGUES
Relatora

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro